

Minuta de Proposta de Repasse Fundo a Fundo

Considerando a Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

Considerando Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 130 de 15/07/05, que aprovou a Norma Operacional Básica e instituiu o Sistema Único de Assistência Social, e suas alterações;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11/11/09, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Lei Estadual, que está em trâmites para aprovação, que regulamenta a transferência automática e regular do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado do Paraná;

A Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

CAPÍTULO 1 - DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 1º - Compete ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Estado do Paraná, repassar recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social, independentemente da fonte estadual de receita, para os Fundos Municipais de Assistência Social, por meio de transferência automática e regular, de acordo com as normas desta Resolução.

Art. 2º - Fica criado o Piso Paranaense de Assistência Social - PPAS, para atendimento das seguintes ações:

- I. Proteção Social Básica;
- II. Proteção Social Especial;
- III. Aprimoramento da Gestão; e
- IV. Benefícios Eventuais

Art. 3º - Poderão ser beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social, os municípios que atenderem os critérios de priorização e assinarem o Termo de Adesão,

Parágrafo Único: Os critérios de priorização serão definidos através de regulamentação própria na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 4º - Os critérios de priorização e repasse do Piso Paranaense de Assistência Social serão estabelecidos **de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual**, tratados em regulamentações específicas, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 5º - Fica criado o INCENTIVO Família Paranaense, a ser repassado aos municípios que aderirem ao Programa Família Paranaense, e atenderem aos critérios pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, e **de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual**.

CAPÍTULO 2 - DO REPASSE DOS RECURSOS

Art. 6º - Os repasses do Piso Paranaense de Assistência Social e o Incentivo do Programa Família Paranaense, serão efetuados trimestralmente, de forma regular e automática e de acordo com o estabelecido no art. 4º.

Art. 7º - Os repasses do Piso Paranaense de Assistência Social custearão os serviços tipificados na Resolução nº 109 de 11/11/2009, aprimoramento da gestão, conforme art. 4º da portaria nº 337/11, e benefícios eventuais.

Parágrafo Primeiro: Os Benefícios Eventuais serão executados somente com despesas de custeio, conforme indicação do município e devidamente aprovadas e regulamentadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Segundo: Os serviços tipificados e de aprimoramento da gestão, serão executados com despesas de custeio e/ou despesas de capital, conforme indicação do município e devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 8º - O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, através do Órgão Gestor da Política da Assistência Social, poderá repassar recursos pontuais para atendimento de situações de Emergência e Socorro, através de Transferência Fundo a Fundo, desde que reconhecido o Estado de Calamidade Pública do município atingido, pela Defesa Civil do Estado do Paraná. Proposta: desde que reconhecido pela Defesa Civil do Estado do Paraná, o Estado de Calamidade Pública do município atingido.

Parágrafo único: Os critérios de repasse para atendimento de situações de emergência e socorro serão realizados através de transferência Fundo a Fundo com base em regulamentação específica, pactuada pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB, aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS **e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual;**

Art. 9º - O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, através do Órgão Gestor da Política da Assistência Social, poderá repassar recursos pontuais para Construção de CRAS e CREAS, através de Transferência Voluntária, com critérios específicos, tratados em regulamentações específicas, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB, aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, **e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual;**

CAPÍTULO 3 - DA EXECUÇÃO

Art. 10 - A execução dos recursos deve respeitar os princípios da Administração Pública da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e o Princípio da Economicidade respeitando a legislação vigente quanto às modalidades de licitação;

Art. 11 - Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do parágrafo 4º do art. 116 da Lei Federal 8.666/93, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 dias, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 30 dias;

Art. 12 - Para cumprimento do disposto nos artigos 7º e 8º são consideradas despesas de custeio:

- I. Materiais de Consumo (Material de Expediente, Material de Informática, Gêneros Alimentícios, Material Gráfico, Material Pedagógico, Material Esportivo, Material Didático, Material de Limpeza, Material Hidráulico)
- II. Serviços de Terceiros Pessoa Física (Instrutores, Oficineiros);
- III. Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (Capacitação, Instrutores, Manutenção e Pequenos Reparos, Serviços Gráficos)

Art. 13 - Para cumprimento do disposto no art. 7º e 8º, são consideradas despesas de capital:

- I. Eletroeletrônicos;
- II. Veículos;
- III. Mobiliário em geral;
- IV. Equipamentos de informática
- V. Eletrodomésticos.

CAPÍTULO 4 - DAS VEDAÇÕES

Art. 14 - São vedadas despesas com:

- I. Pagamento a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou assistência técnica;
- II. Provenientes de liquidações trabalhistas e judiciais (multas rescisórias, férias vencidas, aviso prévio e qualquer benefício advindo dessas indenizações);
- III. Honorários a dirigentes de instituição beneficiada, bem como de gratificações representações e comissões;
- IV. Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que estejam diretamente vinculadas ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V. Transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI. Transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau e/ou servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos

cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público;

VII. Aquisição de Cestas Básicas;

VIII. Aquisição de Imóvel.

CAPÍTULO 5 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15 - A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme anexo I;

Art. 16 - A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 17 - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências - Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório. Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

Parágrafo Único: Nos casos em que houver saldo superior a 30%, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS.

Art. 18 - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas;

Art. 19 - Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social;

Art. 20 - Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios;

Art. 21 - Poderão ser criadas, a qualquer momento, novas linhas de financiamento com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e com critérios de partilha específicos pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

Art. 22 - Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios;

Art. 23 - Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

